



fls. 30



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Mensagem nº 007/2025/PGJ/MPCE

Referente ao 09.2025.00031230-4

Fortaleza, 06 de novembro de 2025.

A Sua Excelência

Deputado Estadual Romeu Aldigueri

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o **anteprojeto de lei em anexo**, acompanhado da respectiva justificativa, que realiza alterações na Lei nº 15.912, de 11 de dezembro de 2015.

Registramos que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 4ª Sessão Extraordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 05 de novembro de 2025, na forma que ora apresentado a essa respeitável Casa Legislativa.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insígnies pares.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Haley de Carvalho Filho

Procurador-Geral de Justiça

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio - CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE - Tel. (85) 3452-3738 - E-mail: api@mpce.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 06/11/2025. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2025.00031230-4 e o código 1B2D364.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ref. Ao PGA/MPCE nº 09.2025.00031230-4

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2025

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 15.912, DE
11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE
INSTITUI O FUNDO DE
REAPARELHAMENTO E
MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
- FRMMP/CE.

Art. 1º O art. 2º da Lei Estadual nº 15.912, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
VIII - Custeio de despesas relativas ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar para membros e servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos das normas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Ministério Público Estadual, observados os limites fixados em lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, aos ____ de _____ de 2025.

Haley de Carvalho Filho

Procurador-Geral de Justiça

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 06/11/2025. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2025.00031230-4 e o código 1B2D3B2.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal e art. 135, I, da Constituição do Estado do Ceará, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 15.912/2015, a qual institui o Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

O presente anteprojeto de lei visa modificar o art. 2º da referida Lei, acrescentando o inciso VIII ao dispositivo, com o objetivo de permitir a destinação de recursos do Fundo de Reparcelamento e Modernização do MPCE para a realização de despesas relativas ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar para Membros e Servidores do Ministério Público Brasileiro, instituído por meio da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 223, de 16 de dezembro de 2020, e, no âmbito deste Ministério Público, por meio do Ato Normativo nº 232/2021.

A Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020, impõe às unidades do Ministério Público brasileiro o dever de implementar ações de proteção à saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores, com vistas ao bem estar e à qualidade de vida no trabalho.

Registre-se, no entanto, que a referida Resolução editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público impõe como condicionante para implementação das ações do programa a existência de previsão e de disponibilidade orçamentária, considerando que o custeio das ações será realizado pelo orçamento próprio de cada órgão.

Sendo assim, considerando a necessidade de assegurar a continuidade do programa, de forma a estarem sempre disponíveis recursos orçamentários adequados ao seu pleno funcionamento, mostra-se necessário propor a referida alteração legislativa para que exista uma fonte de custeio compatível com as despesas do programa.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

Haley de Carvalho Filho

Procurador-Geral de Justiça

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325